



**PREFEITURA DO
RECIFE**
SECRETARIA DE FINANÇAS

NFSE

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número da Nota

00000013

Data e Hora de Emissão

19/10/2022 15:11:21

Código de Verificação

FDJL-P1JL

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **45.190.802/0001-40**

Inscrição Municipal: **749.433-5**

Nome/Razão Social: **PINHEIRO DE MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Endereço: **RUA JOSE ADERVAL CHAVES 78, SALA 0801 EDF WECON EMP CENTER - BOA VIAGEM - CEP: 51111-030**

Município: **Recife**

UF: **PE**

E-mail: **glaucoaribeiro2010@hotmail.com**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MILTON COELHO DA SILVA NETO**

CPF/CNPJ: **420.032.704-00**

Inscrição Municipal: **----**

Endereço: **PC dos Três Poderes Anexo III Gab 282 - Zona Cívico-Administrativa - CEP: 7016... Tel.: 6132155282**

Município: **Brasília**

UF: **DF**

E-mail: **dep.miltoncoelho@camara.leg.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Estudos de aperfeiçoamento e elaboração de parecer jurídico da proposta do projeto de lei N.º 2.518, DE 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas aéreas de manter desfibrilador cardíaco e dá outras providências.

Serviço jurídico referente a setembro de 2022.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.000,00

Código da Atividade Prestada

6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

17.14 - Advocacia.

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	5.000,00	5,00%	250,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/11/2022.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento do IPTU pois o Tomador de Serviço está localizado fora do estado de Pernambuco.



PINHEIRO DE MENEZES

ADVOCACIA

RECIBO

Recebi do Sr. **MILTON COELHO DA SILVA NETO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.032.704-00, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente aos serviços advocatícios prestados no mês de setembro de 2022, conforme nota fiscal de serviço eletrônicos (NFS-e) 00000013.

Recife, 19 de outubro de 2022.


PIERO MONTEIRO SIAL

OAB/PE 40.831

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA
PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Requerente: **GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MILTON COELHO**

Ementa: **ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N.º 2.518, DE 2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS AÉREAS DE MANTER DESFIBRILADOR CARDÍACO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta jurídica relativa ao projeto de lei que institui a obrigatoriedade das empresas aéreas a portarem desfibrilador cardíaco em suas aeronaves nos voos domésticos e internacionais.

O presente projeto de lei tem como relator o Gabinete do Deputado Federal Milton Coelho – PSB, o parecer visa analisar o projeto de lei da forma mais coerente possível.

Este é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS.

II.I – DA CONSTITUCIONALIDADE.



PINHEIRO DE MENEZES

ADVOCACIA

Ab initio, imperioso destacar que este parecer jurídico consultivo se refere à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não se imiscuirá principalmente em discussões de ordem técnica.

Bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem, examinando o projeto de lei apresentado, cumpre destacar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que a competência legislativa sobre o tema que é abordado é privativa da União, vejamos o art. 21, XII, C, e 22, X da CF:

Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Destarte, tais artigos reforçam ainda mais a necessidade de obrigar que as aeronaves, sejam em voos domésticos ou internacionais, tenham à disposição desfibriladores cardíacos externos automáticos.

Por fim, resta comprovado que o projeto de lei apresentado, tanto em matéria de competência legislativa, quanto em seu conteúdo, estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988.

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

III – DA ANALISE DO PROJETO DE LEI.

Passemos a analisar o projeto de lei n. 2.518, de 2019 que visa obrigar as empresas aéreas a manterem desfibriladores cardíacos externos automáticos, em suas aeronaves, nos voos domésticos e internacionais.

Devido ao risco de ocorrerem nos voos, emergências médicas, entre as quais paradas cardíacas, é considerável, e não são ocorrências raras, sendo assim imprescindível a aprovação do presente projeto de lei.

Pois sendo aprovado inúmeras vidas poderão ser salvas durante os trajetos de voos, visto que não há como haver emergência médica durante o voo, o desfibrilador evitaria que as pessoas viessem a falecer.

O presente projeto de lei visa proteger as pessoas de uma eventual parada cardíaca enquanto estiverem em voo seja doméstico ou internacional, sendo tal medida altamente legal e necessária.

Tal projeto de lei está visando o bem estar das pessoas que ficam extremamente à mercê das adversidades da vida principalmente dentro de uma aeronave que está realizando um voo.

Diante do exposto fica notória sua importância para toda a sociedade brasileira, restando evidente a necessidade de aprovação do presente projeto de lei.

Pernambuco
Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

Resta evidente que, deve ser, de forma merecida, instituída a obrigatoriedade em qualquer hipótese, de ter desfibriladores cardíacos em aeronaves, devendo assim ser aprovado o projeto de lei em evidência.

IV – CONCLUSÕES.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao Projeto de Lei apresentado, patente a sua adequação aos pressupostos constitucionais, com fulcro nos arts. 21, XII, C e 22, X, ambos da Constituição Federal de 1988, opinando este parecer em considerar **CONSTITUCIONAL** o projeto de lei analisado.

Este é o parecer. SMJ.

Recife, 19 de outubro de 2022.

PIERO MONTEIRO SIAL

OAB/PE 40.831

Pernambuco
Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048